



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.416 – COSIT
DATA	29 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3921.90.12

Mercadoria: Chapa plástica não alveolar, não autoadesiva, constituída por 7 camadas internas de fibras paralelas de polietileno de ultra alto peso molecular (PEUAPM), impregnadas com resina, superpostas em ângulos alternados de 90º entre si, compactadas a quente, recoberta por tecido de poliéster de alta tenacidade nas faces superior e inferior (perceptível à vista desarmada), de formato retangular, com dimensões de 1,48 m x 3 m, gramatura de 4,36 kg/m², sem bordas desbastadas, utilizada em aplicações de proteção balística, principalmente em blindagens para veículos, coletes e outros equipamentos de segurança.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

[Informações Sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de chapa plástica não alveolar, não autoadesiva, constituída por 7 camadas internas de fibras paralelas de polietileno de ultra alto peso molecular (PEUAPM), impregnadas com resina, superpostas em ângulos alternados de 90º entre si, compactadas a quente, recoberta por tecido de poliéster de alta tenacidade nas faces superior e inferior (perceptível à vista desarmada), de formato retangular, com dimensões de 1,48 m x 3 m, gramatura de 4,36 kg/m², sem bordas desbastadas, utilizada em aplicações de proteção balística, principalmente em blindagens para veículos, coletes e outros equipamentos de segurança.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Tendo em vista que a mercadoria possui 7 camadas internas formadas por fibras paralelas de polietileno impregnadas com resina, convém analisar a possibilidade de sua inclusão nas matérias têxteis da Seção XI (“Matérias Têxteis e Suas Obras”).

6. A Nota 1 h) da Seção XI exclui dessa Seção os tecidos, feltros e falsos tecidos, revestidos ou recobertos de plástico, remetendo-os ao Capítulo 39:

1.- *A presente Seção não comprehende:*

(...)

h) *Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;* (grifou-se)

7. Cabe observar que as mantas que compõem as camadas internas do produto em análise, ou seja, as mantas de fibras paralelizadas de polietileno de ultra alto peso molecular

(PEUAPM), sobrepostas de modo que as fibras das camadas formem um ângulo de 90º entre si, são equiparadas na Nomenclatura aos tecidos dos Capítulos 50 a 55, conforme Nota 9 da Seção XI:

9.- *Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.* (grifou-se)

8. Porém, a Nota 2 a) do Capítulo 59, em seu item 3), exclui da posição 59.03 (“*Tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados*”) os tecidos inteiramente embebidos no plástico ou totalmente revestidos ou recobertos, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, remetendo-os também ao Capítulo 39:

2.- *A posição 59.03 comprehende:*

a) *Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:*

(...)

3) *Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);*

(...) (grifou-se)

9. Assim, uma vez que, no produto sob consulta, as camadas de fibras paralelas de polietileno estão inteiramente embebidas no plástico, tal produto não se trata de matéria têxtil da Seção XI, incluindo-se no Capítulo 39 (“*Plásticos e suas obras*”).

10. O núcleo do produto (chapa rígida de fibras de polietileno e resina, compactada a quente) é descaracterizado na Nomenclatura como um produto têxtil, sendo considerado um plástico. Tal núcleo é revestido em ambas as faces por tecido de poliéster para maior durabilidade e resistência ao desgaste.

11. As folhas, chapas e tiras de plástico combinadas com matérias diferentes do plástico e que não são autoadesivas devem ser classificadas na posição 39.21 (“*Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico*”).

12. Nas Nesh referentes à posição 39.20, encontram-se esclarecimentos que dão subsídio a tal entendimento:

(...)

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” aplica-

se às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos). (...)
 (grifou-se) (negritos originais)

13. A Nota 10 do Capítulo 39 assim define:

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). (grifou-se)

14. No presente caso, entende-se que a chapa de plástico apresentada no formato retangular, não trabalhada de outra forma, atende à definição da Nota 10 do Capítulo 39 e se encontra mais adequadamente descrita na posição 39.21, que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

39.21	<i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico</i>
3921.1	- <i>Produtos alveolares:</i>
3921.90	- <i>Outras</i>

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Por não corresponder ao texto da subposição precedente, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível residual 3921.90. O Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) classificou produto similar em seu parecer de classificação mostrado abaixo, cuja coletânea teve sua tradução aprovada pela IN RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024. Tais pareceres têm caráter vinculativo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para os demais intervenientes no comércio internacional, e serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise.

3921.90

(...)

3. Produto estratificado de têxtil e plástico, constituído por duas películas de polietileno transparente que constituem as duas faces exteriores do produto estratificado e uma camada interior ou núcleo de tecido.

A camada interior de tecido consiste de quatro camadas de tiras de fibras de polietileno de peso molecular ultra-alto (UHMW-PE) cruzadas em ângulos retos.

O produto apresenta-se em rolo e utiliza-se para a fabricação de coletes à prova de balas.

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 h) da Seção XI) e 6. (negritos originais)

17. A subposição de primeiro nível 3921.90 não se desdobra em segundo nível, mas apresenta os seguintes itens:

3921.90	- Outras
3921.90.1	<i>Estratificadas, reforçadas ou com suporte</i>
3921.90.20	<i>De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio</i>
3921.90.90	<i>Outras</i>

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Assim, pela aplicação da RGC 1, o produto sob consulta fica enquadrado no item 3921.90.1, já que é reforçado com filamentos de polietileno de ultra alto peso molecular. Tal item desdobra-se nos subitens a seguir:

3921.90.1	<i>Estratificadas, reforçadas ou com suporte</i>
3921.90.11	<i>De resina melamina-formaldeído</i>
3921.90.12	<i>De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas</i>
3921.90.13	<i>De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise</i>
3921.90.19	<i>Outras</i>

20. O produto consultado é composto de um núcleo de mantas (napas) de fibras paralelizadas de polietileno de ultra alto peso molecular (PEUAPM), sobrepostas de modo que as fibras das camadas formem um ângulo de 90º entre si e impregnadas de resina, assim como o texto do subitem 3921.90.12 contempla.

21. As RGI 2 b) e 3 b) assim disciplinam:

2.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas

inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(grifou-se)

22. O produto consultado é composto de 80% de polietileno, 12% de resina poliolefínica e 8% de poliéster, sendo que a sobreposição das camadas de fibras de poliéster em ângulo de 90° contribui para a rigidez da estrutura e a efetividade na desaceleração do projétil. Desta forma, o polietileno é a matéria responsável pela característica essencial do produto, de proteção balística, além de predominar em peso e, desta forma, aplicando-se a RGC 1, em combinação com a RGI 3 b), classifica-se o produto no subitem 3921.90.12, que corresponde ao seu código NCM.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3921.90) e na RGC 1 c/c RGI 3 b) (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.12), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3921.90.12**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
RELATOR E PRESIDENTE DA 5^a TURMA